

A Localização dos Actos Normativos Emanados da República Portuguesa*

Jorge Costa Oliveira

Coordenador do Gabinete para os Assuntos Legislativos

Sumário: 1. Introdução. 1.1. O quadro normativo: a Declaração Conjunta Luso-Chinesa e a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau. 1.2. Conceitos: recensão; localização; adaptação. 2. Enunciado da questão em termos genéricos; as posições em confronto; da (não) obrigatoriedade da *localização as leis* como eventual condição para a continuidade do ordenamento jurídico vigente em Macau. 3. Prioridades e assincronismos; a localização como complemento da adaptação legislativa. 4. *Metodologia* do processo de localização da legislação emanada da República. 5. Da continuidade dos instrumentos de Direito Internacional aplicáveis em Macau. 6. *Metodologia* quanto aos instrumentos de Direito Internacional aplicáveis em Macau. 7. Conclusões.

É para mim uma honra participar neste Seminário sobre “*a localização do sistema jurídico do Território*”, em boa hora organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

Espero, sinceramente, que a Faculdade de Direito prossiga na realização de conferências e/ou seminários tendo por objecto o Direito de Macau e que a investigação em torno do ordenamento jurídico e da organização judiciária do Território/futura Região Administrativa Especial de Macau obtenha um maior grau de atenção por parte dos investigadores do Direito, na primeira linha dos

* Comunicação apresentada pelo Autor no I Seminário sobre “O Processo de Localização do Sistema Jurídico de Macau”, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau e realizado em Macau, em Maio de 1994.

O presente artigo é da exclusiva responsabilidade do Autor e as opiniões nele sustentadas são-no a título pessoal e não vinculam qualquer entidade.



quais têm que estar os docentes da Faculdade de Direito.

É importante lançar e estimular iniciativas que permitam aprofundar a discussão de um conjunto de temas jurídicos assaz relevantes não só para a comunidade jurídica mas também, e sobretudo, para a generalidade dos residentes do Território.

E, se por algum lado se há-de começar, que seja pela equação dos pilares futuros do sistema legal, um dos quais consiste inegavelmente na “localização”.

Propus-me abordar, de forma modesta como deve ser timbre de quem se desloca a casa de Doutores, um tema que tem inúmeras virtualidades: *é popular* – no sentido de que todos já sobre ele opinámos, num ou noutro momento – *é importante* – uma vez que da sua resolução prática depende a continuidade na futura Região Administração Especial de Macau de parte significativa do ordenamento jurídico actualmente vigente – e *é complexo* – nomeadamente porque obriga à articulação com múltiplas outras questões essenciais para o futuro do sistema jurídico de Macau.

Vou pedir a vossa paciência durante alguns minutos em torno da “localização” dos actos normativos emanados da República Portuguesa vigentes em Macau.

Comecemos pelo quadro normativo que regula a matéria.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O quadro normativo: a Declaração Conjunta Luso-Chinesa e a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau

A Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre a questão de Macau prevê no seu artigo 2.(4), como corolário da manutenção da “maneira de viver” da população de Macau que “as leis vigentes manter-se-ão basicamente inalteradas”.

No esclarecimento constante do ponto III do Anexo I à mesma Declaração Conjunta explicita-se que “após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau manter-se-ão, salvo no que contrariar o disposto na Lei Básica ou no que for sujeito a emendas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau”.

A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau consagra também este princípio no seu artigo 8º ao prescrever que “as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta Lei ou no que for sujeito a emendas feitas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau”.

Merecem ainda referência os artigos 17º e 18º da mesma Lei.

Do disposto nestes preceitos pode afirmar-se que os actos normativos



Importa assim admitir com realismo que enquanto juristas bilingues formados pela Universidade de Macau não ocuparem lugares como magistrados nos tribunais de 1ª instância, o que dificilmente sucederá antes de 1996, não será possível realizar julgamentos em língua chinesa.

Daí que a prioridade tenha de ser dada ao alargamento da tradução à totalidade de audiência de julgamento, de preferência com tradução simultânea, e à notificação das partes dos actos e despachos que lhes dizem respeito na língua que dominam, e não apenas na língua dominada pelos seus advogados, reforçando assim as garantias processuais.

Por outro lado convém incentivar a aprendizagem de níveis mínimos de chinês pelos magistrados portugueses em comissão de serviço. Os sistemas jurídicos bilingues não exigem que os seus agentes sejam bilingues, mas requerem aos magistrados um domínio mínimo da outra língua oficial.

Finalmente a jurisprudência mais significativa dos tribunais de Macau deverá ser vertida para a língua chinesa permitindo um conhecimento crescentemente alargado da própria metodologia de formação das decisões judiciais e das orientações nelas perfilhadas.

O reconhecimento actual do sistema judicial de Macau parece assentar num princípio minimalista baseado na tradicional auto-regulação da comunidade chinesa onde o recurso à justiça oficial é limitado aos casos em que tal é absolutamente indispensável, sempre através de mediadores qualificados (advogados, solicitadores ou procuradores forenses), alargando-se o dualismo existente entre a regulação formal e a regulação material das relações jurídicas a domínios como os da constituição e tomada de deliberações em sociedades comerciais, o da dissolução do casamento ou o da contabilidade a submeter ao controlo de entidades públicas.

A essa norma de reconhecimento baseada na ignorância da lei terá acrescido, pela positiva, uma consciência social alargada da existência de princípios humanistas na punição da infracção à lei e de respeito pelas garantias de defesa mesmo perante o abuso de autoridade.

As prioridades absolutas dos cinco anos de transição jurídico-linguística que nos restam centram-se assim no reforço dos níveis de reconhecimento e de identificação social, nos planos linguístico e jurídico, com o sistema jurídico de Macau e com as próprias virtualidades da autonomia do território.

Nos anos que nos faltam não é possível reescrever o que não foi feito em mais de quatrocentos anos, mas é indispensável mobilizar todos os esforços para viabilizar o modelo de elevada autonomia política, económica e social, que Portugal se comprometeu perante a população de Macau a promover activamente ao assinar a Declaração Conjunta.

Deverá ser dada prioridade absoluta à tradução das leis e à produção jurídica bilingue, à formação e atribuição privilegiada de responsabilidades aos ju-



ristas locais formados por esta Faculdade e ao alargamento da utilização da língua chinesa nos tribunais.

O artigo 9º da Lei Básica consagra a possibilidade de utilização da língua portuguesa como língua oficial na Assembleia Legislativa, no Governo e nos Tribunais da futura Região Administrativa Especial de Macau.

Contudo, só a criação imediata das condições que permitam ao sistema jurídico de Macau respirar, desenvolver-se e funcionar cada vez mais em chinês, permitirá uma transição para um sistema jurídico-linguístico bilingue, não uma situação de ruptura resultante da sucessão de um sistema unilingue português por outro chinês, ainda que com recurso marginal, e progressivamente mais raro, à segunda língua oficial.

Temos a obrigação de não desperdiçar as vantagens comparativas resultantes de possuímos um sistema jurídico de tipo continental com muitas afinidades com o que vigora em Taiwan e de cujo modelo a própria RPC se tem vindo a aproximar desde 1979.

Aproveitemos também o lado positivo da nossa pequena dimensão, a qual limita a menos de três dezenas os magistrados a formar e a pouco mais de duas centenas de profissionais a comunidade jurídica local. Esta dimensão laboratorial permite maximizar o aproveitamento dos já licenciados bem como dos cerca de 150 alunos deste curso.

É dever da Administração que representa em Macau o Portugal democrático e universalista de hoje promover uma pedagogia activa de um sistema jurídico que é, ele mesmo, uma manifestação de tolerância cultural e política, baseada no respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático e pela afirmação dos direitos, liberdades e garantias de que hoje gozam os residentes de Macau.

A redução de Macau ao estatuto de zona histórica de Zuhai ou de dependência de Hong Kong conduziria à rápida diluição desta pequena cidade na imensidão chinesa sem qualquer vantagem estratégica para a China, para os interesses de Portugal na Ásia ou, acima de tudo, para a população local.

O Direito de Macau tem características próprias das quais não podemos deixar de nos orgulhar, como o facto de, ainda no século XIX, ter sido o primeiro território na Ásia em que foi abolida a pena de morte, ter sido, desde 1976, a primeira parcela do território chinês com um terço da Assembleia Legislativa eleita democraticamente, e a circunstância de dispôr de um quadro amplo de direitos, liberdades e garantias expressamente recebidas pela Mini-Constituição vigente, as quais devem ser promovidas em chinês como base para a sedimentação da autonomia de Macau, para o respeito pela separação de poderes e pela dignidade humana enquanto forças aglutinadoras duma pequena comunidade que estabeleça a ligação entre a China e a Europa Continental, com base na manutenção de um sistema jurídico de tipo latino-germânico, apto a operar tanto em português como em chinês.



integradores do ordenamento jurídico vigente no Território de Macau manter-se-ão *qua tale* na Região Administrativa Especial de Macau, *sem necessidade de operar qualquer novação*.

Existem, todavia, mecanismos de controlo *a posteriori* da *legalidade básica*.

A *ratio* deste princípio é claramente a garantia da continuidade do *modo de viver* existente em Macau do qual não é possível distrair o sistema social e o “sistema para garantia dos direitos fundamentais dos seus residentes” (artigo 11º da Lei Básica).

Esta garantia visa assegurar não apenas a continuidade da *superestrutura jurídica* enformadora do especial sistema de economia de mercado de Macau, mas também evitar dúvidas que possam suscitar-se por parte dos residentes quanto à continuidade do ordenamento, claramente estribada no primado da certeza do Direito.

1.2. Conceitos

Outra questão que convém referir nestas considerações introdutórias respeitante aos conceitos empregues.

Não raro, ouvimos referências a conceitos diversos para realidades aparentemente idênticas: ouvimos falar em *localização* do sistema legal, *revisão* de legislação, em *adaptação* legislativa, em *actualização* das leis, e até a equipa do projecto que coordeno há alguns anos havia sido originariamente crismada de Gabinete para a *Modernização* Legislativa.

Em termos legais, o Despacho nº 28/GM/91, de 5 de Janeiro, veio determinar que, entre outros, constituem objectivos do Gabinete para os Assuntos Legislativos “(...) *a recensão e sistematização do ordenamento jurídico do Território; (...) actualizar e localizar diplomas legais (...); e proceder à adaptação da legislação(...)*”.

Para que a confusão nos espíritos se não avolume mais do que é desejável, proponho que prescindamos desta riqueza da terminologia empregue e procedamos a uma clarificação, à partida, dos conceitos em causa.

A *recensão* legislativa de que fala o Despacho nº 28/GM/91 consiste na inventariação da legislação aplicável no Território, aferida através da publicação no *Boletim Oficial de Macau*. Tem vindo a ser feita por tipos de diplomas legais e consoante a origem.

A *sistematização* do ordenamento jurídico de Macau destina-se a permitir inventariar e tratar a principal legislação nos ramos do Direito mais relevantes, mais ou menos coincidentes com as áreas dos “grandes códigos”.

Neste domínio procedeu-se, até agora, ao tratamento das áreas respeitantes à *organização judiciária*, ao *Direito Civil*, ao *Direito Processual Civil*, ao *Direito Penal* e ao *Direito Processual Penal*. Deverá estar brevemente completado o tratamento do ramo de *Direito Comercial*.

Por *localização* entenderemos apenas o processo pelo qual actos normativos emanados da República Portuguesa e presentemente vigentes em Macau serão aprovados por órgãos legiferantes locais.

Na *adaptação* legislativa incluiremos as situações em que, por uma razão ou outra – da necessidade de colmatar lacunas à premência de adequar dispositivos legais às exigências de uma sociedade moderna, etc. – há necessidade de se proceder a alterações significativas de determinado regime jurídico, chame-se-lhe reforma, revisão ou outro nome.

No domínio da *adaptação* da legislação, o Gabinete para os Assuntos Legislativos tem vindo a dar prioridade ao trabalho a desenvolver relativamente aos *grandes Códigos*.

Vale a pena fazer um breve ponto da situação quanto a estes.

No que ao *Código Comercial* diz respeito, encontra-se ultimado um pacote legislativo composto por uma *Lei das Sociedades Comerciais*, por um novo *Código do Registo Comercial* e por um *Estatuto dos Auditores de Contas de Macau*.

Este pacote legislativo encontra-se em fase final de consultas com a Associação dos Advogados de Macau.

No que ao *Código Civil* diz respeito, várias reformas estão em curso, nomeadamente, nos domínios seguintes:

- (i) Livro da *Família* (existindo já um anteprojecto preparatório) e Livro das *Sucessões*.
- (ii) *Arrendamento urbano* (existindo já um projecto de lei na Assembleia Legislativa);
- (iii) *Propriedade horizontal* (cujos trabalhos decorrem no âmbito da Assembleia Legislativa);
- (iv) *Normas de conflitos* (existindo já um anteprojecto preparatório).

No que tange ao *Código de Processo Civil*, está concluído um anteprojecto quanto a uma primeira reforma intercalar, abrangendo o sistema de notificações e citações, a eliminação de uma das formas de processo e a adaptação do sistema de recursos à nova organização judiciária do Território.

Relativamente ao *Código Penal*, está concluído, como é sabido, um anteprojecto, elaborado pelo Sr. Prof. Dr. FIGUEIREDO DIAS, tendo já sido traduzido para língua chinesa.

Este anteprojecto foi disponibilizado à parte chinesa que manifestou interesse em ter dele conhecimento formal para *consultas* no âmbito do Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês tendo por objecto a “conexão com a Declaração Conjunta Luso-Chinesa e a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau”.

Na 11ª reunião do “Sub-grupo de trabalho para as 3 grandes questões”, que teve lugar em Macau, em 25 de Fevereiro de 1994, a parte chinesa efectuou os seus comentários, tendo-se a parte portuguesa congratulado pela sua celeridade e elevado sentido construtivo.

Na 12ª reunião do “Sub-grupo de trabalho para as 3 grandes questões”, que teve lugar em Macau, em 19 de Maio corrente, a parte portuguesa, prestou esclarecimentos quanto aos comentários efectuados pela parte chinesa relativos ao anteprojecto de Código Penal.

Não se trata do primeiro caso de consultas prévias com a parte chinesa relativamente a legislação relevante. Mas trata-se certamente do caso mais relevante e do primeiro atinente aos grandes códigos, do qual se pode recolher ensinamentos.

No que ao *Código de Processo Penal* diz respeito, dispõe o Território de versão final de um anteprojecto elaborado também pelo Sr. Prof. Dr. FIGUEIREDO DIAS, encontrando-se o mesmo a ser traduzido para língua chinesa.

O Território deverá ainda aprovar um *Código do Procedimento Administrativo*, visando simplificar e desburocratizar os procedimentos e as práticas administrativas, de que existe um anteprojecto que já recolheu o parecer da Comissão da Administração e Finanças Públicas da Assembleia Legislativa.

Em Hong Kong, o termo *adaptação* é utilizado ainda para referir a adaptação da legislação vigente à Declaração Conjunta e à Lei Básica.

Mas penso ser preferível, neste caso, chamar a isto *convergência* com a Declaração Conjunta Luso-Chinesa ou com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Vejamos de seguida como se encontra a *vexata quaestio* que nos ocupa enunciada em termos genéricos, nomeadamente quais as posições em confronto e cuidemos de apurar se a *localização das leis* constitui (ou não) condição *sine qua non* da continuidade do ordenamento jurídico vigente em Macau.

2. ENUNCIADO DA QUESTÃO EM TERMOS GENÉRICOS; AS POSIÇÕES EM CONFRONTO; DA NÃO OBRIGATORIEDADE DA LOCALIZAÇÃO DAS LEIS COMO EVENTUAL CONDIÇÃO PARA A CONTINUIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE EM MACAU.

Alguns agentes políticos locais, ex-membros da Comissão de Redacção da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e alguns juristas locais, vêm perfilhando o entendimento de que a expressão “*leis vigentes em Macau*” apenas abrange os diplomas legais emanados de órgãos de governo próprio do Território.



Todos os diplomas legais aprovados por órgãos de soberania de Portugal, sejam eles primariamente aplicáveis a Portugal e posteriormente estendidos a Macau, ou destinados a ser aplicados nas colónias/Ultramar, ou destinados a vigorar unicamente em Macau, constituem sempre resquício de situação “colonial”, pelo que não terão de ser respeitados nem pelas autoridades da R. P. da China, nem pela futura “Administração Chinesa da Região Administrativa Especial de Macau”.

Tal decorre da utilização de um conceito de “*leis de Macau*” seguindo, sem que nada porém justifique o paralelo, o conceito de “*leis de Hong Kong*” criado na vizinha colónia de Hong Kong para efeitos de autonomização da ordem jurídica local com vista à sua perfilhação pela Futura Região Administrativa Especial de Hong Kong, em virtude de expressa disposição delimitadora da Declaração Conjunta Sino-Britânica, *diversa da disposição equivalente constante da Declaração Conjunta Luso-Chinesa*.

Por isso que, utilizando – abusivamente – o conceito de *leis de Macau*¹, algumas entidades venham insistindo na necessidade de “*localização das leis*”.

Alguns parecem mesmo entender que a “não localização” não se traduzirá na mera possibilidade de a futura R. A. E. de Macau poder emanar legislação contrária àquela (“colonial”) que vigorava no Território em 19 de Dezembro de 1999, mas na *caducidade* “*tout court*” dessa legislação.

Esta posição tem várias implicações e corolários dos quais o menos relevante não será certamente a *obrigatoriedade* de se reaprovar, por órgão(s) de governo próprio(s) do Território, alguns dos mais importantes diplomas jurídicos vigentes no Território (v. g., o Código Civil, o Código Comercial, o Código de Processo Civil, o Código Penal e o Código de Processo Penal). O seu incumprimento significaria a efectiva não vigência da parte mais significativa do ordenamento de Macau, com gravíssimo prejuízo para a segurança do tráfico jurídico, para a defesa dos interesses e direitos dos cidadãos e para a manutenção nesta zona do globo de um ordenamento de matriz portuguesa.

Ora, é mais que duvidoso que exista juridicamente uma eventual *obrigatoriedade* de proceder à localização da legislação por parte de Portugal e da “Administração Portuguesa de Macau”. Para não maçar em demasia os presentes, remeto, quanto a este ponto, para o que já tive oportunidade de escrever em comunicação apresentada em Lisboa, em 19 de Março de 1992, num seminário subordinado ao tema “Macau — questões da transição”, denominada “*A continuidade do ordenamento jurídico de Macau na Lei Básica da futura Região Administrativa Especial*” e que se encontra publicada na revista “Administração”, números 19/20.

¹ Cf. o que escrevemos em “*A Lei Básica e o princípio da continuidade do ordenamento jurídico de Macau*”, em “O ordenamento jurídico de Macau no contexto da Lei Básica”, (colóquio realizado pela Associação dos Advogados de Macau em 13 e 20 de Dezembro de 1991), Macau, Associação dos Advogados de Macau, 1992, págs. 29 a 68, em especial a págs. 35 e segs.

Porém, os paladinos da tese da caducidade automática fariam melhor em definir os contornos da sua tese com cuidado. Como já referi noutra local², se área há em que é possível que a localização de diplomas emanados da República sofra atrasos, é no domínio de alguma legislação administrativa secundária reguladora de certos procedimentos administrativos ou do funcionamento interno de serviços.

Pelo que os defensores da tese da caducidade em 20 de Dezembro de 1999 da legislação vigente não localizada devem ter presente esta possibilidade e ponderar que a sustentação desta tese *à outrance* pode provocar dificuldades na gestão do aparelho administrativo da Região Administrativa Especial de Macau.

Mas, o facto de ser mais que duvidoso que exista juridicamente uma eventual *obligatoriedade* de proceder à localização da legislação por parte de Portugal e da “Administração Portuguesa de Macau”, não significa que esta não deva ser efectuada por exigências de natureza política.

A *localização* da legislação emanada de Portugal resulta, assim, outrossim, dos objectivos definidos pela Declaração Conjunta Luso-Chinesa, do alargamento da competência legislativa dos órgãos de governo próprio do Território (com a revisão de 1990 do Estatuto Orgânico de Macau), das exigências da tarefa de adaptação legislativa que a “Administração Portuguesa de Macau” decidiu empreender e ainda do bom senso que deve nortear o envolvimento político das partes interessadas na questão de Macau.

Por isso que a parte portuguesa e a “Administração Portuguesa de Macau” hajam assumido este desafio.

Não é possível, todavia, deixar de salientar que a larga maioria dos diplomas legais publicados nos últimos anos no território de Macau provém de órgãos legiferantes locais (o Governador ou a Assembleia Legislativa).

Apenas uma percentagem ínfima – menos de 3% em média –, provém de órgãos legiferantes de Portugal.

3. PRIORIDADES E ASSINCRONISMOS; A LOCALIZAÇÃO COMO COMPLEMENTO DA ADAPTAÇÃO LEGISLATIVA.

3.1. A localização como complemento da adaptação legislativa.

O essencial do trabalho do Gabinete para os Assuntos Legislativos tem estado concentrado, por razões compreensíveis, na necessidade de garantir a continuidade dos “*grandes códigos*” vigentes no Território através da sua adaptação à realidade local.

² Cfr. o artigo “*Localização das leis: rumo ao futuro*”, em Revista “*Macau*”, II Série, Setembro de 1992, pp. 61 a 63.

A localização destes códigos foi durante muito tempo encarada como um passo subsequente: após a concretização destes trabalhos de adaptação, e só após, proceder-se-ia à *localização* dos respectivos códigos através de aprovação por órgãos de governo próprio do Território da totalidade do seu conteúdo, mediante publicação do seu texto integral em numeração nova e sequencial.

Esta posição deriva, naturalmente, da prioridade conferida aos “grandes códigos” em termos de produção legislativa.

Do mesmo passo, tem o Gabinete para os Assuntos Legislativos vindo a efectuar um árduo labor de *recensão e sistematização* da legislação vigente no Território.

A *recensão* da legislação – entendida como a inventariação da legislação aplicável no Território, aferida através da publicação no *Boletim Oficial de Macau* – constitui, naturalmente, uma etapa cronologicamente anterior à fase da localização.

Os trabalhos de recensão da legislação, desde 1993 até 1838 (data do início da publicação do *Boletim Oficial de Macau*), apenas agora se estão a completar devido à crónica escassez de juristas no GAL e à necessidade de afectar os recursos humanos disponíveis a tarefas de produção legislativa mais prementes.

3.2. A posição de alguns juristas chineses

Sucede, porém, que alguns juristas chineses têm vindo a mostrar insatisfação face à delonga nos trabalhos e, sobretudo, ao facto de não ver resultados palpáveis equivalentes aos que resultaram da segmentação do universo normativo de Hong Kong em torno dos *British Acts of Parliament*, visando a localização destes.

Lendo os jornais locais chineses, sobretudo antes e depois das reuniões do GLC, constata-se alguma insatisfação pelo facto de Portugal e a “Administração Portuguesa de Macau” não aceitarem os mesmos pressupostos que a “Administração Britânica de Hong Kong”.

A saber:

- (i) que apenas as “*leis de Macau*” franquearão a “barreira de 19 de Dezembro de 1999”;
- (ii) que os actos normativos de natureza “colonial” devem obrigatoriamente ser *localizados*;
- (iii) que existe a obrigação de elaboração de um plano geral e planos sectoriais de localização dos actos normativos emanados da República Portuguesa vigentes em Macau.

A reacção destes juristas chineses deriva, em grande parte, do desconhecimento do universo jurídico em causa e do prolongamento temporal desta situação.



Não raro, os juristas chineses procuram determinar quantitativamente a dimensão do universo normativo da legislação extravagante de Macau.

Mas não é possível olvidar que o quadro em que estes juristas chineses se movem e a experiência dos ordenamentos chinês ou de Hong Kong os levou a considerar universos finitos e com uma dimensão contabilizável.

A compilação das “*The Laws of Hong Kong*”, que, em 31 *binders*, elenca a *statutory legislation* do vizinho território, constitui um padrão que dificulta a compreensão do universo legislativo de Macau.

Por outro lado, não pode a Administração de Macau ignorar a grande *relevância política* que a tarefa da localização legislativa reveste para sectores significativos da sociedade chinesa de Macau e das próprias autoridades da R. P. da China.

Por isso que, sem prejuízo de se continuar a considerar como *principal prioridade* a produção legislativa respeitante aos “grandes códigos”, se haja decidido abordar a tarefa da *localização* dos diplomas legais vigentes no Território emanados da República Portuguesa como devendo decorrer em paralelo com a tarefa de adaptação dos “grandes códigos”.

Para esse efeito, foi adoptada pelo Executivo de Macau uma metodologia de trabalho.

4. METODOLOGIA DO PROCESSO DE LOCALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EMANADA DA REPÚBLICA.

Numa *primeira fase*, procedeu-se no Gabinete para os Assuntos Legislativos ao *levantamento do universo normativo* em causa, em regressão cronológica, desde a actualidade até 1910. Esta tarefa está presentemente a ser continuada até à data do início da publicação do *Boletim Oficial de Macau* e é possível graças ao trabalho desenvolvido na área da recensão da legislação.

Numa *segunda fase*, procedeu-se no GAL ao tratamento desse universo, tendo em consideração que tal tarefa constitua uma etapa intercalar de um processo tendente à *selecção dos actos normativos em causa em relação aos quais há, em princípio, interesse na sua continuidade*.

Este tratamento foi feito num período de tempo muito curto pelo que tem sido possível apurar algumas falhas. Mas, globalmente, é fiel.

O seu resultado é uma lista *provisória*, contendo um total de 1734 actos normativos, assim discriminados: 78 *Leis*; 1124 *Decretos e Decretos-Leis*; 9 *Diplomas Legislativos Coloniais*; 7 *Diplomas Legislativos Ministeriais*; 490 *Portarias Ministeriais*; 25 *Despachos Normativos*; e 1 *Despacho Ministerial*.

No tratamento do universo normativo conducente à listagem em causa, seguiu-se o seguinte método de trabalho:

- a) começou por se proceder à divisão dos diplomas em causa, por tipos de actos normativos (*Leis, Decretos-Leis, Portarias, etc.*);



- b) eliminou-se uma série de diplomas que manifestamente não tinham relevância para Macau (por exemplo, legislação respeitante a Angola ou Moçambique que havia sido publicada no *Boletim Oficial de Macau*);
- c) procedeu-se ao cruzamento de informação existente no dossier contendo a listagem da totalidade dos actos normativos emanados de órgãos legiferantes da República Portuguesa publicados no *Boletim Oficial de Macau* e de outros dossiers existentes no GAL contendo listagens da mais relevante legislação vigente no Território em certos ramos do Direito (Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Organização Judiciária) com dados constantes do *Legismac*, dos SAFF;
- d) subsistindo dúvidas após este cruzamento de informação, procedeu-se à consulta directa ao *Boletim Oficial de Macau* (o que sucedeu em cerca de setecentos casos).

Optou-se deliberadamente por não excluir desta listagem, para além dos diplomas que manifestamente não tinham relevância para Macau, *supra* referidos em b), quaisquer actos normativos que não houvessem sido objecto de revogação expressa.

Na opinião do Gabinete para os Assuntos Legislativos, muitos dos diplomas insertos nessa listagem cessaram já a sua vigência, seja por caducidade, por desuso, por revogação tácita ou por sistema ou são inconstitucionais. Todavia, e sem prejuízo de uma grande análise e porque a *ratio* do presente trabalho consiste em proceder à selecção dos actos normativos em causa em relação aos quais há, em princípio, *interesse na sua continuidade* – que não em classificar os diplomas para saber quais os que se devem considerar como não vigorando na ordem jurídica de Macau – entendeu-se ser preferível que sejam as áreas/serviços públicos mencionados acima em c) a proceder a essa indicação.

Numa *terceira fase*, o Gabinete do Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça procedeu ao *envio desta listagem dos actos normativos em causa às respectivas áreas do Executivo* que, por sua vez, as remeteram às várias *unidades orgânicas* da Administração sob sua tutela para que se confirmassem (ou infirmassem) a sua vigência, e para que procedessem à *selecção dos actos normativos em causa em relação aos quais há, em princípio, interesse na sua continuidade*.

Numa *quarta fase*, foram obtidas *respostas* das respectivas áreas do Governo, com menção da(s) prioridade(s) sugerida(s), para efeitos de calendarização subsequente da localização dos dispositivos normativos *sub judice*.

Decorre presentemente esta fase.



Numa *quinta fase*, após a recepção da totalidade das respostas, o GAL procederá ao tratamento dessa informação, após o que elaborará uma lista *definitiva* e proporá um *plano de localização calendarizado* destes actos normativos.

Apesar de o GAL não haver ainda obtido todas as respostas das várias unidades orgânicas da Administração, encontro-me em condições de prognosticar que, não obstante o elevado número de diplomas legais constantes da lista provisória mencionada – 1734 – o universo normativo do ‘diploma’ a localizar – a inserir em lista *definitiva* – será certamente muito inferior; talvez nem chegue a 20% daquele quantitativo.

Alguns destes actos normativos serão localizados por ocasião dos trabalhos em curso no âmbito de trabalhos de adaptação legislativa, nomeadamente relativamente aos grandes códigos.

A larga maioria destes actos normativos serão revogados expressamente ou considerados como não estando em vigor, segundo esta menção e respectiva fundamentação inseridas no *Legismac*.

5. DA CONTINUIDADE DOS INSTRUMENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL APLICÁVEIS EM MACAU.

Os instrumentos de Direito Internacional presentemente aplicáveis em Macau não serão incluídos no âmbito do trabalho da “localização” dos actos normativos emanados da República Portuguesa.

Esta ressalva é importante porquanto muitos desses instrumentos de Direito Internacional foram transpostos para a ordem jurídica portuguesa através de inserção em Decreto-Lei ou noutro tipo de acto legislativo, processo normal em ordenamentos adoptando uma tese dualista na relação entre o direito interno e o direito internacional.

Por outro lado, o problema da vigência dos acordos internacionais no território de Macau é desde logo *sui generis*, levantando questões de cariz técnico-jurídico de difícil resolução. Não sendo este nem o lugar, nem o momento, para referir aprofundadamente esta problemática, não quero, contudo, deixar de chamar a atenção para alguns aspectos que de algum modo possam ajudar a compreender a complexidade e a dificuldade da situação.

Desde logo, quando se fala em vigência ou aplicabilidade dos instrumentos de Direito Internacional há que distinguir entre requisitos de vigência ou aplicabilidade antes da entrada em vigor do Estatuto Orgânico de Macau, de 17 de Fevereiro de 1976, e após esta data.

Por outro lado, há sempre que verificar, através da leitura dos acordos, quais os requisitos de vigência de cada um e, faltando estes, quais as consequências legais a retirar de tal omissão, bem como da eventual necessidade de publicação dos respectivos textos no *Boletim Oficial de Macau*.

De todo o modo, os instrumentos de Direito Internacional estão a ser objecto de um tratamento à parte.

A sua recensão está prestes a ser completada.

Porém, a metodologia a adoptar quanto a estes instrumentos de Direito Internacional deverá ser algo diversa da adoptada para a localização dos actos normativos emanados de Portugal.

O que bem se compreenderá até porque esta matéria se encontra regulada de forma algo diversa, nomeadamente no ponto VIII do Anexo I da Declaração Conjunta Luso-Chinesa e nos artigos 137º e 138º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Em termos sintéticos, pode dizer-se que não deverão ser apenas elencados os instrumentos de Direito Internacional actualmente aplicáveis em Macau, mas também os demais acordos ou convenções que é desejável que sejam estendidos a Macau.

A metodologia de trabalho para esse efeito adoptada pelo Executivo de Macau é a que passa a expor-se.

6. METODOLOGIA QUANTO AOS INSTRUMENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL APLICÁVEIS EM MACAU.

Numa *primeira fase* procedeu-se no GAL à recolha de todos os acordos internacionais consubstanciados em diplomas legislativos em vigor no Território.

Efectuada esta primeira recolha, por ordem cronológica, de 1910 até à presente data, procedeu-se ao *cruzamento desta informação* com os dados fornecidos pela base de dados *Legismac*.

De todo este processo resultou uma listagem *provisória*.

É evidente que uma recolha dos instrumentos de Direito Internacional a partir de listagens dos diplomas legislativos em vigor em Macau, ainda que verificada juntamente com cruzamentos efectuados no *Legismac*, pode apresentar lacunas.

Uma dessas lacunas provavelmente diz respeito à actual existência de vários *protocolos* entre serviços públicos da Administração do Território e da Administração Central da República Portuguesa. Para continuarem em vigor após 19 de Dezembro de 1999, estes protocolos deverão ser transformados ou incorporados em verdadeiros acordos.

Numa *segunda fase* procedeu-se a uma selecção prévia dos instrumentos de Direito Internacional *que deverão continuar em vigor em Macau* (pondo-se de parte aqueles cujo conteúdo, porque claramente despropositado, não oferece dúvidas sobre a sua não continuidade).

Numa *terceira fase* – em que nos encontramos – estão as listas a ser enviadas às respectivas áreas do Governo, para que a informação nela contida seja confirmada ou infirmada; para que se colmatem eventuais lacunas; e para que se refiram *outros* instrumentos de Direito Internacional cuja vigência futura se entenda relevante para Macau.

